



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008350-72.2018.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante JAQUELINE LIMA DA SILVA AURELIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA - HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008350-72.2018.8.26.0278
APELANTE: JAQUELINE LIMA DA SILVA AURELIANO
APELADO: ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA
MARCELINA – HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA
COMARCA: ITAQUAQUECETUBA
VOTO Nº 00488

***APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – INFECÇÃO
HOSPITALAR E ÓBITO DE RECÉM-
NASCIDO – CARDIOPATIA CONGÊNITA
PREEXISTENTE – AUSÊNCIA DE NEXO
DE CAUSALIDADE –
RESPONSABILIDADE OBJETIVA –
NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO
NEXO CAUSAL – SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Jaqueline Lima da Silva Aureliano contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, que julgou improcedente a demanda por indenização por danos morais ajuizada em face da Organização Social de Saúde Santa Marcelina – Hospital Geral de Itaquaquecetuba.

Em suas razões de apelação, a autora insiste que o hospital deve ser responsabilizado, argumentando que a responsabilidade objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, dispensa a comprovação de culpa e que a ausência de exames

preventivos configurou defeito no serviço e que o hospital foi negligente ao não realizar exames preventivos para identificar infecções hospitalares, o que contribuiu para a morte do recém-nascido em decorrência da bactéria *Klebsiella pneumoniae*. Sustenta que a infecção foi adquirida nas dependências da ré, configurando falha na prestação do serviço e ensejando reparação por danos morais.

A ré apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença, sob o fundamento de que não há provas do nexo causal entre a infecção e a atuação do hospital.

Recurso tempestivo e processado com contrarrazões da apelada (fls. 1660 - 1667), pugnando pela manutenção da sentença.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que o recurso não comporta provimento.

Os hospitais, enquanto fornecedores de serviços médicos, estão sujeitos à responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No entanto, mesmo na responsabilidade objetiva, é imprescindível a comprovação do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor.

Conforme entendimento doutrinário de Sérgio Cavalieri Filho: *"Na responsabilidade objetiva, o nexo causal é o liame entre o dano sofrido pela vítima e a atividade do agente que o provocou. É esse vínculo que legitima a pretensão reparatória."*

O laudo pericial concluiu que a causa principal do óbito foi a cardiopatia congênita grave do recém-nascido, condição que comprometeu sua saúde desde o nascimento.

Não houve comprovação de que a infecção bacteriana *Klebsiella pneumoniae* foi contraída nas dependências do hospital réu ou que esta contribuiu decisivamente para o desfecho fatal.

Além disso, o intervalo de três dias entre a alta hospitalar e o diagnóstico da infecção no Instituto do Coração (InCor) reforça a ausência de vínculo direto entre a infecção e o atendimento prestado pela ré.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de comprovação do nexo causal em casos de infecção hospitalar, mesmo sob a égide da responsabilidade objetiva :

**RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE
CIVIL OBJETIVA. INFECÇÃO HOSPITALAR.
RECÉM-NASCIDO. SEQUELAS
IRREVERSÍVEIS. FATO EXCLUSIVO DA
VÍTIMA. NÃO EVIDENCIADO.
PREMATURIDADE. BAIXO PESO.
CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. NEXO DE
CAUSALIDADE. NÃO EVIDENCIADO.
AFASTAMENTO DEVIDO. RECURSO DOS
AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DO NOSOCÔMIO DESPROVIDO.
*Hipótese: controvérsia atinente à existência de fato
exclusivo do consumidor e à viabilidade de
utilização da condição inerente ao prematuro como
causa atenuante da responsabilidade objetiva do
hospital. 1. Inexistência de negativa jurisdicional
na espécie. Instância precedente que analisou
todos os pontos necessários ao correto deslinde da
controvérsia, apenas não acolhendo a tese
aventada pelo hospital demandado. 2. Segundo a
jurisprudência desta Corte Superior, a
responsabilidade dos hospitais e clínicas
(fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando-
se a comprovação de culpa, notadamente nos casos
em que os danos sofridos resultam de infecção
hospitalar.2.1. O fato exclusivo do consumidor ou
de terceiro deve ser cabalmente comprovado pelo
fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de
causalidade e, dessa maneira, ilidir a sua
responsabilidade objetiva, o que não ocorreu no
caso vertente. Precedentes.2.2. "À luz da teoria da
causalidade adequada, prevista expressamente no
art. 403 do CC/02, somente se considera existente o
nexo causal quando a conduta do agente for***

determinante à ocorrência do dano. [...] Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente" (REsp n. 1.808.079/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019).

2.3. A despeito da prematuridade e do baixo peso serem fatores que potencializam o risco de infecções hospitalares, de acordo com a roupagem fática delineada pelas instâncias subjacentes, houve também o contágio de bebês sem essas características, ou seja, recém-nascidos que não eram prematuros, o que afasta a presunção de que tais fatores foram determinantes para o contágio.

2.4. Ausente a demonstração do nexo de causalidade entre o quadro de saúde do recém-nascido e os danos por ele suportados, impõe-se o afastamento da concausa reconhecida pela Tribunal a quo e, como consequência, a condenação de H S L S ao pagamento integral de todas as indenizações fixadas pela Corte local.3. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial do hospital desprovido.

(STJ - RESP: 2069914 DF 2021/0346695-3, RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI, DATA DE JULGAMENTO: 06/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 23/06/2023).

No mesmo sentido, o TJSP já decidiu:

Responsabilidade civil. Erro médico. Alegação autoral de falha no atendimento recebido, por ter contraído infecção hospitalar durante a internação para realização de parto, o que ocasionou o

desenvolvimento de Síndrome de Parsonage Turner. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Não acatamento. Aplicação do CDC. Inexistência de consumo em virtude da ausência de remuneração do serviço prestado pelo SUS. Inteligência do artigo 3º, § 2º do CDC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova, no entanto, que pode ter fundamento diverso (artigo 373, §1º do CPC). Hipótese em que era dispensável a produção de outras provas, não caracterizado o cerceamento de defesa suscitado. Laudo pericial que apurou que o serviço prestado por ocasião do parto não foi causa da síndrome desenvolvida pela autora. Deficiência na prestação do serviço público não caracterizada. Nexo de causalidade entre o dano e a conduta médica tampouco evidenciado. Conclusão do Perito indicando ausência de erro médico que não há como ser arredada. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP, Apelação cível n. 1012214-44.2016.8.26.0196, Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado, Franca, 10ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 23/08/2024, Data da Publicação: 23/08/2024). Grifo nosso.

No presente caso, a autora não conseguiu produzir prova inequívoca do nexo causal entre a infecção bacteriana e a atuação do hospital ré.

Assim, não se pode presumir que a infecção foi contraída durante a internação no hospital, tampouco que houve falha específica que contribuiu para o óbito.

Ainda que a responsabilidade objetiva prescindida da comprovação de culpa, a ausência do nexo causal é suficiente para

afastar o dever de indenizar.

Não se ignora, contudo, a dor profunda e incomensurável decorrente da perda de um filho, especialmente em circunstâncias tão delicadas. Trata-se de uma fatalidade que merece toda a solidariedade, mas que, juridicamente, não encontra fundamento para atribuir responsabilidade à ré.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação. Majoram-se os honorários para 15% nos termos do artigo 85, § 11 do C.P.C., ressalvada a gratuidade.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR